



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000660606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018029-88.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SORAIA KHALED (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados M. WELLS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. e JACIRA MOREIRA SODRE HUNNICUTT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1018029-88.2017.8.26.0001

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelante: Soraia Khaled

Apeladas: M. Wells Assessoria Administrativa Ltda. e Jacira Moreira

Sodre Hunnicutt

Juiz sentenciante: Raphael Garcia Pinto

Voto n. 51.453

AÇÃO INDENIZATÓRIA. HARMONIZAÇÃO FACIAL.

I- Ausência do dever de informação à paciente a respeito dos possíveis efeitos colaterais do procedimento. Laudo pericial, no entanto, que esclarece que a recorrente foi devidamente informada sobre possíveis efeitos colaterais, assinando o termo de consentimento informado (laudo, fls. 359).

II- Resultado estético não alcançado. Falta de comprovação de que o resultado embelezador não foi atingido. Se ônus da autora, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, não logrou comprovar, ou, se invertido o ônus probatório, as apeladas demonstraram a adequação do procedimento que realizaram.

III- Laudo pericial, que atestou a correção do procedimento, não contrastado por prova de igual quilate.

**SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA.
APELO DESPROVIDO.**

1- Ação indenizatória por defeito na prestação de tratamento estético julgada improcedente pela r. sentença de fls. 420/423, de relatório adotado, condenada a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixada a honorária em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade a ela concedida.

Apela a autora. Consoante as razões de fls. 426/440, sustenta que o resultado embelezador não foi alcançado e que a paciente não foi devidamente informada sobre eventuais efeitos adversos do tratamento estético. Pede a reforma da r. sentença e a condenação das rés aos pagamentos das verbas especificadas às fls. 440.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 444/453 e 454/462.

É o RELATÓRIO.

2- A apelante foi submetida a uma harmonização facial para melhoria nas regiões malares, nariz, olheira, boca e bigode chinês.

A alegação de que o dever de informação à paciente não foi observado, de saída, não prospera. O laudo pericial, a respeito, enfatizou às fls. 359: “...restou comprovado que a autora foi sim orientada a esse respeito de possíveis efeitos colaterais, efeitos benéficos e duração dos mesmos, pois, recebeu e assinou o termo de consentimento informado”. Aliás, o Perito ainda acrescentou sobre a informação sobre a harmonização: “...a autora não pode ser considerada leiga no assunto, pelo menos do ponto de vista médico pericial. O ato pericial revelou claramente que a autora sabia quais os procedimentos a que seria submetida e seus efeitos benéficos e riscos” (fls. 359). Assim, ao reverso do verberado no apelo, a recorrente foi esclarecida e tinha conhecimento dos riscos do procedimento a que se submeteu.

De outra parte, não se identifica qualquer defeito/falha no procedimento realizado pelas apeladas. A perícia indicou que a “...autora não possui nenhum tipo de seqüela estética ou incapacitante em seu rosto”, sendo que “...Os efeitos que teve após a realização de

tratamento estético junto as rés foram temporários, se resolveram por completo, não são sequelas permanentes e não acarretam nenhum tipo de prejuízo funcional para a autora” (fls. 360). Arrematou o Perito: “Não restou comprovado que a clínica ré e a médica ré tenham cometido algum erro do tipo: negligência, imprudência ou imperícia” (fls. 362).

Nem se diga, outrossim, que o resultado estético não teria sido alcançado pelo procedimento realizado pelas recorridas. Essa situação não ficou apurada nos autos, conforme esclarecido pelo Perito às fls. 395: “Não há como responder esse quesito, pois eu não examinei a autora na época. As fotos juntadas no laudo não foram tiradas por mim e não possuem data e nem especificações, logo, não servem como prova médica para avaliar resultados e, por fim, todos os procedimentos que as rés realizaram na autora são de efeito temporário e duram, no máximo, um ano, a autora fez os procedimentos no ano de 2016, por óbvio, não tem como esse ato pericial avaliar o resultado de um tratamento que já não está mais presente no organismo há mais de 3 anos” (fls. 395/396). Era ônus da apelante, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, demonstrar que o resultado estético não foi atingido. Não o fez. Se invertido o ônus da prova, as recorridas demonstraram, pela prova pericial, que agiram com a diligência esperada na realização do procedimento e não causaram danos à apelante, pois, conforme destacado no laudo às fls. 399, “...não há absolutamente nenhum documento médico e/ou legal que ateste alterações de assimetria ou erros nos procedimentos médicos realizados na autora”. Os efeitos colaterais experimentados pela recorrente no pós procedimento, além de transitórios (fls. 360), “não configuram erro médico” (fls. 399), além de que, como previamente esclarecido à paciente, são ínsitos ao tipo de

procedimento realizado.

A prova pericial, caminho natural a ser trilhado em casos versando sobre eventual defeito/falha na prestação de serviços médicos, no caso dos autos, afastou a obrigação de indenizar das recorridas. O laudo apresentado pelo Perito do Juízo, distante dos interesses das partes, não foi contrastado por prova técnica de igual quilate, devendo servir de lastro probatório hígido a amparar a improcedência da ação, que ora se ratifica.

Incontornável, dessa forma, a improcedência da indenizatória. Na forma do disposto no artigo 85, §11º, do CPC, majora-se a verba honorária fixada às fls. 423 para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

NEGA-SE PROVIMENTO.

Donegá Morandini
Relator